

ACÓRDÃO Nº. 56.420

(Processo nº. 2013/51176-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 360/2009, firmados entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO PROFESSORA ERNESTINA PEREIRA MAIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. COSME DE OLIVEIRA GOMES – Coordenador à época.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. COSME DE OLIVEIRA GOMES, CPF: 282.639.951-91, coordenador à época, do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ernestina Pereira Maia, à devolução aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 36.240,00 (trinta e seis mil duzentos e quarenta reais), devidamente corrigidos monetariamente a partir de 25/03/2009, e acrescido dos consectários legais, até o seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas de R\$3.624,00 (três mil seiscentos e vinte e quatro reais) pelo débito apontado e de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Aplicar à Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, CPF: 208.367.322-00, Secretária à época da SEDUC, multa de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela não emissão do laudo conclusivo;

4-Determinar à Secretaria Geral para que encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias;

5-Enviar à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), à Auditoria Geral do Estado (AGE) e à Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará, cópia desta decisão, para ciência e cumprimento da parte que lhes cabem.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA; Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.421

(Processo n.º 2013/51378-4)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 008/2008 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ e a PARATUR.

Responsável: ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA – Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA (CPF: 373.780.582-20), ex-prefeito Municipal de São Francisco do Pará, à devolução do valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de 24/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual e R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental;

3) Aplicar ao Sr. CLEDSON DE SOUZA LEITÃO (CPF: 486.584.722-72), prefeito Municipal de São Francisco do Pará, a multa no valor de R\$-907,00 (novecentos e sete reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.422

(Processo n.º 2013/53128-7)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 930/2009 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE

PACAJÁ e a SEDUC.

Responsável: EDMIR JOSÉ DA SILVA – Ex-prefeito.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (§3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, ex-prefeito municipal de Pacajá, (CPF: 326.755.856-53), à devolução de R\$88.283,95 (oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), devidamente atualizada a partir de 30/12/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$8.828,00 (oito mil, oitocentos e vinte e oito reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$1.812,38 (um mil, oitocentos e doze reais e trinta e oito centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

3) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do Procurador Geral de Justiça para adoção das medidas que julgar necessárias.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.423

(Processo nº. 2014/51356-4)

Assunto: Recurso de Reconsideração.

Recorrente: LAURIVAL MAGNO CUNHA - ex-Prefeito Municipal de Barcarena.

Advogado: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO – OAB/PA 19.846.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 53.269, de 13.05.2014.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso interposto pelo Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e reformar a decisão do Acórdão 53.269, determinando a devolução da quantia de R\$29.290,84(vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais a partir de 14/02/2006, bem como reduzir o valor da multa pelo dano ao erário para R\$2.929,08(dois mil, novecentos e vinte e nove reais e oito centavos) e pela instauração da tomada de contas para R\$907,00(novecentos e sete reais), mantendo os demais termos do Acórdão atacado.

ACÓRDÃO N.º 56.424

(Processo n.º 2016/50543-2)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO.

Recorrente: Sr. LIBERATO MAGNO DA SILVA CASTRO – Presidente à época do Sindicato Rural de Ponta de Pedras.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 55.182, de 22/10/2015.

Relator: Conselheiro Substituto Convocado JULIVAL SILVA ROCHA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente o pedido de rescisão proposto pelo Sr. LIBERATO MAGNO DA SILVA CASTRO, Presidente à época do Sindicato Rural de Ponta de Pedras, mantendo-se intocável a decisão impugnada.

ACÓRDÃO Nº. 56.425

(Processos nºs 2015/50888-7, 2016/50938-6 e, 2016/50949-9)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator vencido: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Formalizador da decisão: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS (§ 2º do art. 191do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria e nos termos do voto do Conselheiro André Teixeira Dias, com fundamento no art. 34, inciso I e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Deferir o Registro dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – ELIDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FLÁVIA PATRÍCIA DA SILVA BASTOS, CAMILA DE ALMEIDA CAVALCANTE ASSIS, ROBINSON RODRIGUES GIBSON, THAYS NATHERCYA SILVA DA SILVA, CARLOS EDUARDO BRAGA COSTA, NICELY BORGES

FAGUNDES, MARIA SIMONE BATISTA ASSAD, ANA LETICIA NASCIMENTO VIANA, JOCILEA AMINTAS COSTA, ROSENIDIA DA COSTA MATIAS, SANDRA DO SOCORRO SOARES MONTEIRO, MARIZETE MIRANDA SILVA, FABIOLA CONCEIÇÃO PANTOJA, DEJANIRA DA FONSECA DA SILVA, ELIM CARDOSO DA CRUZ, ANSELMO NUNES FIGUEIREDO, RICARDO MULLER CAMPOS LIRA, DELMA DO ROSÁRIO PINHEIRO DOS SANTOS, JOSINETE DE ANDRADE ALVES, GEICY BORGES DOS SANTOS, EDVALDO VALENTIN DA SILVA, SHIRNALVA RIBEIRO DOS SANTOS, LISANDRA LUZIA DA SILVA DOS SANTOS, CRISTIANE DO SOCORRO BRITO DOS SANTOS, VALDENICE DE LIMA SILVA, MARCELIA DO SOCORRO ALMEIDA PEREIRA, IZAURA AIRES MAIA, ELIANE MARQUES DE SOUZA, JESSICA PEREIRA DA CRUZ, JOILDA LIMA BARROS, JAIRO LIMA DOS SANTOS, DIANA DE ALENCAR CONCEIÇÃO, ANNE TALITA VELOSO MANDES, ALINE SANTOS DA SILVA, JOCILENE GONÇALO DE MELOM SILVA RIBEIRO, RUBERIVAN ALVES MASCARENHAS, ALAN ROBERTO MORAIS DE LIMA, ALZENIRA NASCIMENTO BEZERRA DE OLIVEIRA, JOÃO REGINALDO GOMES DE ARAÚJO, ROSILENE FERNANDES DE SOUSA, REGIANE PEREIRA DOS SANTOS, HENRIQUE LUIZ GLIN DE OLIVEIRA, ADRIANA DE NAZARÉ FARIAS, ELEN RUANA LOBO FREITAS, SANDRA REGINA IGLESIAS ARAUJO, CIRLENE CASTRO DO NASCIMENTO, KEILA CRISTINA MARQUES DE ARAÚJO, WILCILENE CASTRO DA SILVA, DEIVISON FERNANDES DO VALE MEIRELES, ODILENO RAIOL ALMEIDA, RAIMUNDA DO SOCORRO PEREIRA PIMENTA, ANDREY PEREIRA DOS SANTOS, ANACILDA DE JESUS GARCIA FAZZI, LUCY FRANCE BARBOSA SOARES, MICHYELLI DO SOCORRO DA SILVA CONDE, ANDREW AUGUSTO SILVA DOS REIS, CARMEM LUCIA NUNES REBELO, ANA SARA SANTOS DA MOTA, ANTONIA MARIA VIEIRA SANTOS, MARIA MADALENA MIRANDA GONÇALVES, FRANCINETE PIRES HIGINO, KATIA CILENE CAVALCANTE DE SOUZA, MARIA SANTANA DE SARGES RAMOS, BENEDITA CALICE SILVA DOS SANTOS, JOÃO KENNEDY DE SOUZA DUARTE, FRANCISCA COELHO FERREIRA, ADALGISA SILVA DA CRUZ e EUNICE CARVALHO DUARTE.

ACÓRDÃO Nº. 56.426

(Processo nº. 2016/50272-9)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão vencida em parte: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, § 3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Conselheira Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes, vencido em parte a proposta de decisão da Relatora, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – ALAN COELHO DOS PASSOS; PAMELA SUELLEN LOBO FRAGA; DIEGO ALVES PINTO; ANTONIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA; MÁRCIO ANTÔNIO CORDEIRO DE ALBUQUERQUE; LUCIANO VITÓRIO FERREIRA JUNIOR; ROMÁRIO SANTOS PINHEIRO; GERALDO DE SOUZA GREGÓRIO FILHO; SALATIEL FERREIRA DOS SANTOS; ALAN GAYA CAPUCHO; LEONIDAS PATRIARCHA PEREIRA; JOSIEL GONÇALVES; ANNE DE SOUSA QUEIROZ; RUI DE SOUSA SANTOS; GEOVANE GOMES DE CASTRO; JOÃO PAULO DOS SANTOS CAVALCANTE; JOSÉ RAIMUNDO DOS ANJOS; WELLINGTON CLÁUDIO LIMA COIMBRA; RAFAELA DO SOCORRO SILVA DA CRUZ; NOELY DO SOCORRO SALUSTIANO DOS SANTOS; CLEONICE DA COSTA TRINDADE; FRANCISCA DAS CHAGAS FERREIRA DE LIMA; LIDIENE ARAGÃO DE SOUSA; JOSÉ GERALDO CALDAS VALENTE; IVALISON PINHEIRO DE BRITO JUNIOR; HENRIQUE KENTARO IWANAGA DOS SANTOS; GILBERTO ROSÁRIO ABREU; PAULO ROBERTO CORRÊA BORGES; SILVIA MARCELINA DA SILVA BARBOSA; DANIEL LIMA MONTEIRO e IVALISON PINHEIRO DE BRITO JUNIOR.

ACÓRDÃO Nº. 56.427

(Processo nº. 2016/50338-0)

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – EVANEI LUCIA DA SILVA CARVALHO, ELIANA BARREIROS CARDOSO, ANTONIO SILVANA JOSÉ DOS SANTOS, SELMA CARDOSO DA COSTA, ONEIDE COELHO BALDEZ, MADSON ANFRE OLIVEIRA DE SOUSA, ROGÉRIO BEZERRA DA CONCEIÇÃO, MAURO MARCELO FURTADO REAL JUNIOR, ALTAIR